



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.004449/2007-15
Recurso nº 164.426 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2002 a 2004
Recorrente MOHAMAD TOUFIC EL SAFADI
Recorrida 4 TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

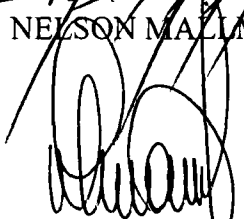
Exercício: 2002, 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente

PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte MOHAMAD TOUFIC EL SAFADI, inscrito no CPF sob nº 811.224.709-91, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 73 a 75, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 70 e 71, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 72, o termo de encerramento de fl. 76, o termo de verificação fiscal de fls. 64 a 69 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 742.455,39, sendo R\$ 309.430,05 de imposto e R\$ 232.072,53 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 200.952,81 de juros de mora calculados até 31/07/2007.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 64/69 e no auto de infração à fl. 74, referente a valores mantidos no exterior junto ao Audi Bank, que não foram informados na sua declaração de rendimentos.

Cientificado do lançamento, em 14/08/2007 (fl. 78), o contribuinte apresentou, em 13/09/2007, por meio de representante (procuração à fl. 100), a impugnação de fls. 80 a 99.

Preliminarmente, diz que o auto de infração é nulo porque “não teve acesso no processo de fiscalização, dos documentos e/ou informações que foram enviados, cuja autoridade fiscalizadora afirma ser a prova material das operações financeiras realizadas”. Acrescenta que “trabalha em uma empresa paraguaia, que realiza diversas transações bancárias, inclusive no Brasil, em nome de seus funcionários”, concluindo que o fato de os “documentos não serem apresentados ou fornecidos ao contribuinte, constitui cerceamento de defesa, e não pode ter validade para embasar o crédito tributário ora impugnado, tendo em vista ser ônus da autoridade fiscalizadora, a comprovação de que as referidas operações foram realizadas pelo contribuinte autuado (a mera coincidência do nome do titular da conta corrente no exterior não é motivo para autuação, ou indicação de irregularidade tributária)”.

No mérito, aduz a inexistência de subsunção dos fatos narrados às hipóteses de incidência das exações apontadas na autuação, não havendo “*relação dos valores apontados com o patrimônio do Impugnante*”. Alega que em “*autuação anterior, as movimentações financeiras eram de responsabilidade das empresas do grupo CEDAR, com sede na Ciudad Del Este, no Paraguai*”, que “*efetuiu algumas transferências financeiras em conta no exterior, mas as referidas contas estão em nome da empresa Gloria Center, e o contribuinte figura nos cadastros das instituições financeiras como funcionário da referida empresa*”, e “*tentou localizar informações da referida conta, bem como dos depósitos identificados pela autoridade fiscalizadora, sem qualquer sucesso*”, concluindo que “*não há qualquer relação entre o contribuinte e a referida conta no exterior, pois se o mesmo realizou operações no exterior, foi no exercício de seu trabalho, e em nome da empresa Gloria, do grupo Cedar*”. Acrescenta que no ano de 2001 possuía domicílio no Paraguai, tendo a autoridade fiscal confundido domicílio com residência. Diz que é uma “*situação específica de fronteira, que deve ser levado em consideração pela autoridade julgadora, pois o contribuinte somente*



transferiu seu domicílio para o Brasil, em 2002, quando apresentou sua declaração do imposto de renda exercício 2003". Conclui que possuía "domicílio no Paraguai até 2002, estava isento da entrega da declaração do imposto de renda nos anos anteriores"

Argúi que "inexiste no presente processo qualquer identificação da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária pelo Impugnante, qual seja o acréscimo patrimonial, visto que nem toda a movimentação financeira representa acréscimo patrimonial". Alega que o "imposto sobre a renda não tem como base de cálculo as supostas movimentações financeiras, como lançou o Senhor Agente Fiscal, o qual aplicou a alíquota do imposto de renda sobre os depósitos bancários, o que é inadmissível". Transcreve jurisprudência administrativa para embasar essas assertivas.

Alega que houve afronta aos princípios da segurança jurídica, da estrita tipicidade em matéria tributária e da capacidade contributiva.

Aduz que nunca dispôs do montante que constituiu a base de cálculo, tendo constado que "*os depósitos foram computados como proventos*", não tendo sido deduzidos os valores correspondentes às suas saídas, concluindo que "*é cediço em nosso ordenamento jurídico positivo, a impossibilidade de lançar-se o imposto sobre a renda sobre o montante totalizado de movimentações financeiras*". Cita jurisprudência administrativa.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, que considera confiscatória, ofendendo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação de confisco, e não foi provado a tentativa de fraudar ou omitir informações ao fisco.

Contesta a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, por ter caráter remuneratório e ser ilegal e inconstitucional.

Diz que está havendo dupla tributação, pois "o contribuinte Fouad Toufic El Safadi, CPF nº 903.609.239-68, no processo administrativo nº 10945.004447/2007-26, foi autuado pelo mesmo motivo, mesmos documentos, mesmos depósitos, mesma conta corrente no exterior, enfim, pelos mesmos fatos geradores que o impugnante fora autuado".

Contesta o arrolamento de imóvel, afirmando que é bem de família e está protegido pela legislação, requerendo o cancelamento do procedimento.

Requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento e, eventualmente, a redução da multa para o máximo de 20%, a aplicação da taxa de 1% a título de juros moratórios, tudo isso aplicado somente em relação a valores que possuam relação com o seu patrimônio, e não sobre a soma das movimentações.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 4ª Turma da DRJ/CTA nº 15.906, de 30/10/2007, às fls. 137/150, cuja ementa está abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.



As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Na fase preparatória do lançamento não há litígio, que só passa a existir com a interposição da impugnação, termo inicial da incidência das garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo a autoridade formular a exigência fiscal independentemente de manifestação do contribuinte, facultando-se-lhe, entretanto, requerer, a qualquer momento, vistas de documentos que considera necessários à defesa dos seus direitos.

CONTRIBUINTE. RESIDÊNCIA PERMANENTE. REGIÃO DE FRONTEIRA.

Caracteriza a residência permanente, para fins de enquadramento como contribuinte do imposto de renda, o fato da pessoa física manter sua família morando no país, deslocando-se a trabalho para país da região fronteira, com tempo de ida e vinda compatível com o que se verifica em grandes cidades, e com inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há duplicidade no lançamento que apropriou os depósitos proporcionalmente à quantidade dos titulares da conta corrente conjunta, que fazem declaração do imposto de renda de forma separada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, e nem pode ter suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade analisada, na esfera administrativa, em face da submissão ao princípio da legalidade, que é preponderante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/11/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 17 de dezembro de 2007, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

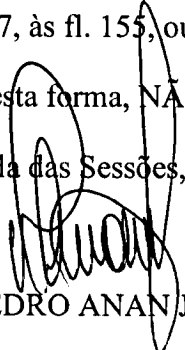
Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 13 de novembro de 2007 fls 153, ingressando com recurso voluntário em 17 de dezembro de 2007, às fl. 155, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso pela sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR